

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

##### 1. Dos fatos

O recorrente participou da sessão pública realizado no dia 22/12/2023, no âmbito do pregão eletrônico nº 93/2023, no qual se sagrou o detetor da melhor proposta para os itens 1 e 2, sendo, todavia, inabilitado pelo seguinte motivo:

Certo, em breve verificação notei também que não foram anexados atestados de capacidade técnica conforme solicita o edital.

(...)

Desta feita, seguindo as disposições presentes no edital, mais precisamente no item 9.16 que diz o seguinte: 9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ocorre que a decisão tomada contraria princípios administrativos e a jurisprudência do TCU, que é vinculante em matéria de licitações, conforme súmula 222, como será demonstrado.

##### 2. Dos fundamentos

As exigências de qualificação técnica têm por escopo comprovar que o licitante tem aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacidade operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30).

Assim, a comprovação dar-se á mediante a apresentação de:

(...)

II – comprovação, através de atestado de atestados de capacidade técnica, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).

Nesse sentido, ensina a doutrina: Será sempre admitida a comprovação de ap-tidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ora, é o que se verifica no presente caso, haja vista que quem possui capacidade para produzir uniformes para empresas e times de futebol possui capacidade de produzir uniformes escolares. A produção de uniformes, sobretudo empresariais, guarda complexidade tecnológica e operacional equivalente e, por vezes, superior. As quantidades de itens atestados pelas empresas são condizentes com aquelas exigidas pelo edital, além disso, destaca-se que exigir especificamente que os atestados mencionem fornecimento de kits compromete indevidamente a concorrência.

A finalidade da exigência de atestados é comprovar a experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto ou execução de serviço similar ao do objeto licitado. Assim, é ilícita a exigência no sentido de que a experiência pretérita seja exatamente igual ao fornecimento ou serviço licitado.

Consoante assentado pelo TCU:

“deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no senti-do de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e os serviços licitados deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade” (Acórdão n. 1.140/2005 – Plenário, Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça).

A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 601/2008 Plenário (Sumário) Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2993/2009 Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Assim, pugna a recorrente pela reforma da decisão, a fim de habilitá-la, nos termos do artigo 30,§3º da lei 8.666/93;

Não havendo retratação por parte do(a) pregoeiro(a), requer a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do §4º do artigo 109 da lei 8.666/93.

**Fechar**